



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.093, DE 1º DEZEMBRO DE 2021

Altera o Modelo de Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.837, de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o Modelo de Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Economia com a realização de sessões plenárias em formato virtual, por videoconferência, conforme alterações promovidas no Regimento Interno do Cofecon, pela Resolução nº 2.090, de 11 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 220, de 24 de novembro de 2021, Seção 1, Página 122, e ratificada pela Resolução nº 2.092, de 1º de dezembro de 2021, publicada no DOU nº 233, de 13 de dezembro de 2021, Seção 1, Página 287;

CONSIDERANDO que a medida visa prestigiar os princípios da colegialidade, da eficiência e da economicidade, bem como facilitar e ampliar a participação dos membros dos Plenários dos Corecons;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 14.725/2010 e o que foi deliberado na 709ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia realizada em 30 de novembro de 2021, em Brasília-DF,

R E S O L V E:

Art. 1º Incluir o parágrafo 4º ao artigo 45, e os parágrafos únicos aos artigos 44 e 55, todos da Resolução nº 1.837, de 4 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 182, de 22 de setembro de 2020, Seção 1, Páginas: 82 a 84, com as seguintes redações:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 45 [...]

§ 4º O Corecon-UF deverá adotar os procedimentos necessários para viabilizar a tramitação dos processos a serem apreciados nas sessões plenárias, inclusive nas sessões virtuais, por videoconferência, sem prejuízo da necessidade de coleta de assinaturas físicas ou eletrônicas, mediante certificação digital, dos relatórios, dos votos, dos pareceres e das manifestações realizadas com vistas a regular a instrução processual.

Art. 44 [...]

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as sessões plenárias virtuais, por videoconferência, são públicas, sendo garantido o acesso daqueles que desejarem e que formalizarem solicitação de acesso.

Art. 55 [...]

Parágrafo único. Para as sessões realizadas em formato virtual, por videoconferência, o livro de presença a que se refere o caput poderá ser substituído por outro documento ou meio equivalente que assegure a presença dos conselheiros na respectiva sessão.

Art. 2º Alterar o caput, incluir o parágrafo 2º, transformando o parágrafo único em parágrafo 1º, do artigo 49 da Resolução nº 1.837, de 2010, com as seguintes redações:

Art. 49. As sessões plenárias ocorrerão preferencialmente em formato presencial, na sede do Corecon-UF, sendo facultada a sua realização em formato virtual, por videoconferência.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas também nas sedes das Delegacias como forma de exercitar uma maior integração do Sistema, ponderando-se, nesta opção, os custos envolvidos.

§ 2º. As sessões plenárias realizadas na forma virtual, por videoconferência, deverão ser gravadas e armazenadas pelo Corecon-UF.

Art. 3º Alterar o caput do artigo 50 da Resolução nº 1.837, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Excepcionalmente, as sessões plenárias poderão ser realizadas conjuntamente com outros eventos e reuniões patrocinados ou promovidos pelo Corecon/UF, em sua sede ou fora dela, inclusive em formato virtual, por videoconferência, como forma de exercitar uma maior proximidade com a coletividade dos economistas reunidos, levando-se em conta os custos envolvidos.

Art. 4º Alterar o caput e o parágrafo único do artigo 62 da Resolução nº 1.837, de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 62. As atas serão lavradas em folhas soltas, numeradas seguidamente e rubricadas pelo presidente, as quais, uma vez aprovadas, serão assinadas pelo presidente e pelo secretário da Sessão.

Parágrafo único. As atas das sessões virtuais, por videoconferência, poderão ser assinadas eletronicamente, mediante certificação digital.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Economia terão um prazo de até 90 (noventa) dias para ajustar seus regimentos internos às alterações promovidas nesta Resolução, sendo dispensada a homologação pelo Conselho Federal de Economia.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 6º Revogar o § 8º do artigo 9º da Resolução nº 1.837, de 2010.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2021.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon